



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

875

06/05 a 10/05/2013

Sumário

Direito Administrativo	3
Concurso público. Prova dissertativa. Reprovação. Cláusula editalícia proibindo a interposição de recurso administrativo. Nulidade.	3
Correios. Extravio de correspondência. Notificação de sentença entregue em endereço diverso do escritório do advogado. Dano moral caracterizado. Dano material. Ausência.	3
Direito Penal	4
Crime do art. 344 (coação no curso do processo). Desclassificação para o delito do art. 147 (ameaça). Prescrição.	4
Condenação do réu pela prática do delito de exploração de matéria-prima pertencente à União. Prescrição do crime do art. 55 da Lei Ambiental. Extinção da punibilidade.	5
Direito Previdenciário	6
Benefício de Assistência Social. Deficiente. Lei 8.742/1993. Parte autora portadora de necessidades especiais. Participação na sociedade obstruída.	6
Direito Processual Civil	7
Improbidade administrativa. Incompetência da justiça federal. Recebimento da petição inicial.	7
Execução fiscal. Subseção judiciária na qual não está domiciliado o executado e não é sede do exequente. Competência absoluta do juízo do domicílio do executado.	7



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

875

06/05 a 10/05/2013

Direito Processual Penal8

Lavagem de dinheiro. Seqüestro. Aresto. Revogação tácita. Norma material. Retroação. Prazo taxativo de conclusão das investigações. Complexidade das investigações. Manutenção da constrição. 8

Direito Tributário9

Pis/Cofins. Base de cálculo. Dedução das “Receitas transferidas a outras pessoas jurídicas”. Lei nº 9.718/1998, art. 3º, §2º, III. Impossibilidade. 9

Contribuição para Seguro de Acidente de Trabalho - SAT. Alíquota diferenciada. Decisão administrativa. Responsabilidade pessoal do sócio-gerente. 10



DIREITO ADMINISTRATIVO

Concurso público. Prova dissertativa. Reprovação. Cláusula editalícia proibindo a interposição de recurso administrativo. Nulidade.

Ementa: Administrativo. Processual civil. Concurso público. Prova dissertativa. Reprovação. Cláusula editalícia proibindo a interposição de recurso administrativo. Nulidade. Reserva de vaga. Sentença parcialmente procedente. Inércia do candidato. Superveniente perda parcial do objeto da ação. Reserva de vaga. Desnecessária.

I. Se o autor obteve sentença favorável ao seu pleito, assegurando-lhe a reintegração no concurso do qual havia sido excluído por reprovação, para permitir a interposição de recurso administrativo contra o resultado da prova dissertativa, na qual fora reprovado, bem como para determinar a reserva de vaga no cargo de Fiscal do Trabalho, mas manteve-se inerte na interposição do recurso administrativo para reverter a reprovação, houve a superveniente perda do objeto em relação ao pedido de anulação do subitem 8.5 do Edital ESAF 69/98, porque mantida a situação de reprovação do candidato no concurso.

II. Não se justifica a concessão de medida de natureza cautelar para reserva de vaga a candidato reprovado no concurso de Fiscal do Trabalho se o candidato não reverteu a reprovação na esfera administrativa, por meio da interposição de recurso à banca examinadora.

III. Dá-se parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial. (AC 2000.01.00.050912-0 / MG, Rel. p/ Acórdão Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (convocado), 4ª Turma Suplementar, Maioria, e-DJF1 P. 1295 de 10/05/2013.)

Correios. Extravio de correspondência. Notificação de sentença entregue em endereço diverso do escritório do advogado. Dano moral caracterizado. Dano material. Ausência.

Ementa: Responsabilidade civil. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Extravio de correspondência. Notificação de sentença entregue em endereço diverso do escritório do advogado. Intempestividade do recurso interposto. Reversão via agravo de instrumento. Dano moral caracterizado. Dano material. Demonstração. Ausência.

I. A apelante pugna por indenização por danos morais e materiais alegando que a notificação da sentença proferida nos autos de ação trabalhista em que atuava como advogada, por negligência da ECT, foi entregue em “órgão do INSS”. Por essa razão, perdeu o prazo recursal, sendo “taxada de negligente, mentirosa, que estava com desculpas para justificar perda de prazo”, o que teria afetado “moralmente a sua imagem perante o Judiciário, os colegas de profissão e, principalmente, a empresa em que [...] prestou os serviços”. Para cassar a decisão em que considerada intempestiva a apelação foi necessário interpor agravo de instrumento, elaborado por outro profissional, pois “não tinha condições psicológicas” para tal tarefa. Assevera que tal fato acarretou representação criminal,



“para apurar o delito”, no qual se levou 48 (quarenta e oito) dias para apurar que a correspondência havia sido entregue em local diverso do destinatário indicado.

II. É incontroverso que, por equívoco da ECT, a correspondência foi entregue no INSS, conforme se depreende do testemunho do servidor (estagiário) que a recebeu: a) “na época em que era estagiário daquela autarquia, reconhece como sua a assinatura no canhoto da correspondência que recebeu dos Correios, endereçada ao escritório de advocacia da autora”; b) acredita que o equívoco na entrega por parte dos Correios ocorreu porque o prédio do INSS fica em frente ao prédio do escritório de advocacia da autora”.

III. A entrega de notificação judicial em endereço diverso do indicado, ocasionando a perda de prazo recursal, constitui dano moral indenizável, haja vista o nexo de causalidade entre a falha no serviço da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o constrangimento profissional sofrido pela autora. Indenização pelo dano moral fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

IV. Inexistência de demonstração de dano material, uma vez que: a) alguns recibos, alusivos a gastos na resolução do impasse, foram emitidos em nome da empresa contratante, de modo que a apelante não tem legitimidade para pedir reembolso em nome próprio; b) o inquérito policial foi acompanhado pela própria apelante, não havendo reembolso de despesas supostamente gastas com advogado para essa finalidade; c) de acordo com o cabeçalho da inicial, todos os recibos foram assinados por colegas de trabalho, fato do qual é subtraída certa margem de credibilidade, pois sugere a existência de laço afetivo entre a apelante e suas procuradoras; d) há indícios de adulteração de recibos de gastos com combustível; e) ainda que considerada a veracidade de todos os recibos, não há liame entre as despesas com combustível e a solução de questões relativas a esta ação; f) diferentemente do alegado pela apelante, a empresa continuou contratando seus serviços, não havendo prova da interferência dos fatos narrados neste processo na sua vida profissional.

V. Apelação parcialmente provida. (AC 2006.35.03.006042-0 / GO; Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Maioria, e-DJF1 P. 707 de 10/05/2013.)

DIREITO PENAL

Crime do art. 344 (coação no curso do processo). Desclassificação para o delito do art. 147 (ameaça). Prescrição.

Ementa: Penal. Processo penal. Denúncia pelo crime do art. 344 (Coação no curso do processo). Desclassificação para o delito do art. 147 (Ameaça). Ocorrência da prescrição nas duas hipóteses. Recurso em sentido estrito desprovido.

I. Hipótese na qual o Juízo de origem modificou a capitulação do crime de Coação No Curso do Processo (art. 344 do CP) para o delito de Ameaça (art. 147 do CP), julgando extinta a



punibilidade do investigado, ex vi do artigo 61 do CPP c/c os artigos 107, IV, e 109, VI, do Código Penal.

II. A pena prevista para a infração descrita na denúncia (art. 344 do CP) é de 04 (quatro) anos de reclusão. Nessa hipótese, a prescrição pela pena máxima em abstrato ocorre em 08 (oito) anos (art. 109, IV, do CPP).

III. Tendo em vista que transcorreu mais de 8 (oito) anos entre a data dos fatos (23/06/2004) e o presente momento, o que se observa é a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição também em relação ao delito do art. 344 do CP, com base na pena máxima em abstrato (art. 107, IV, do CP).

IV. Recurso em sentido estrito improvido. (RSE 0005637-81.2011.4.01.3200 / AM; Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 P. 696 de 10/05/2013.)

Condenação do réu pela prática do delito de exploração de matéria-prima pertencente à União. Prescrição do crime do art. 55 da Lei Ambiental. Extinção da punibilidade.

Ementa: Penal. Processual penal. Art. 2º da Lei n. 8.176/91 e art. 55 da Lei n. 9.605/98, C/C o art. 70 do Código Penal. Bens jurídicos distintos. Inexistência de conflito aparente de normas. Princípio da especialidade inaplicável. Prescrição do crime do art. 55 da Lei Ambiental. Extinção da punibilidade. (CP: art. 107-IV e 109-v). Condenação do réu pela prática do delito de exploração de matéria-prima pertencente à união. Apelação provida.

I. O juiz de primeiro grau proclamou, com acerto, a extinção da punibilidade pela prescrição no tocante ao crime ambiental (art. 55 da Lei n. 9.605/1998), considerando que decorreram mais de 4 (quatro) anos do recebimento da denúncia até a data da sentença, nos termos do art. 107, IV, c/c o art. 109, V, ambos do Código Penal.

II. Inaplicável in casu o conflito aparente de normas e tampouco o critério da especialidade. Os bens jurídicos tutelados pelo art. 2º da Lei n. 8.176/91 e pelo art. 55 da Lei n. 9.605/98 são distintos, quais sejam, patrimônio pertencente à União e o meio ambiente, respectivamente.

III. Autoria e materialidade do crime de exploração de matéria-prima (quartzito), pertencente à União, devidamente demonstradas pelo conjunto probatório.

IV. Condenação do réu nas penas do art. 2º da Lei n. 8.176/91, a 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa.

V. Apelação do Ministério Público provida. (ACR 2007.38.04.000172-2 / MG; Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 P. 695 de 10/05/2013.)



DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Benefício de Assistência Social. Deficiente. Lei 8.742/1993. Parte autora portadora de necessidades especiais. Participação na sociedade obstruída.

Ementa: Apelação cível. Reexame necessário. Antecipação da tutela. Seguridade. Benefício de assistência social. Deficiente. Art. 203, V, da Constituição Federal. Art. 20 da Lei 8.742/93. Parte autora portadora de necessidades especiais. Participação na sociedade obstruída. Renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Pedido procedente. Remessa não conhecida. Revisão administrativa.

I. Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o curto período entre a publicação da sentença e o termo inicial do benefício, de valor mínimo, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de 1º grau ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, devendo assim, ser aplicado na espécie o disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

II. É possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do art. 273 do CPC.

III. O artigo art. 203, V, da Constituição Federal garante benefício mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

IV. O laudo médico é claro ao concluir que a parte autora tem necessidades especiais, circunstância que efetivamente obstrui a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, na redação conferida pela Lei 12.470/2011); e o requisito sócio-econômico fora igualmente preenchido, a teor do que se pode depreender do correspondente laudo.

V. A revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei n. 8.742/93, a qual prevê que (art. 21, caput) “o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem”, de modo que, ainda que concedido judicialmente, deve a parte autora se submeter à tal medida. Precedentes.

VI. Remessa oficial não conhecida; recurso de apelação do INSS a que se nega provimento, sem prejuízo da revisão administrativa a que diz respeito o art. 21 da Lei 8.742/93. (AC 0063212-92.2011.4.01.9199 / MG; Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 P. 553 de 10/05/2013.)



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Improbidade administrativa. Incompetência da justiça federal. Recebimento da petição inicial.

Ementa: Processual civil. Agravo de instrumento. Improbidade administrativa. Incompetência da justiça federal. Recebimento da petição inicial. Indisponibilidade de bens.

I. A Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito, como já decidido por esta Corte.

II. Preconiza o art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001, que o magistrado proferirá juízo de admissibilidade negativo da inicial nos casos de improcedência da ação, inexistência do ato de improbidade administrativa ou inadequação da via eleita, o que não corresponde à hipótese dos autos. Havendo fundados indícios da prática de atos de improbidade administrativa, deve o magistrado receber a petição inicial, para que sejam apurados os fatos narrados pelo autor.

III. Não há comprovação, nos autos, de que a parte agravante tenha praticado ou esteja praticando qualquer ato tendente ao desbaratamento de seu patrimônio, razão por que não há como decretar a indisponibilidade de seus bens, ante a ausência do periculum in mora.

IV. Agravo de instrumento parcialmente provido tão somente para determinar o desbloqueio dos bens da parte agravante. (AG 0080025-15.2012.4.01.0000 / RR; Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma, Maioria, e-DJF1 P. 679 de 10/05/2013.)

Execução fiscal. Subseção judiciária na qual não está domiciliado o executado e não é sede do exequente. Competência absoluta do juízo do domicílio do executado.

Ementa: Processual civil. Agravo de instrumento. Execução fiscal. Subseção judiciária na qual não está domiciliado o executado e não é sede do exequente. Dívida ativa tributária ou não tributária. Competência absoluta do juízo do domicílio do executado. Possibilidade de declinar de ofício.

I. A decisão agravada contém comando no qual o Juízo da 9ª VF/PA, de ofício, declinou da competência para o processo e julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Tailândia/PA, com arrimo no comando expresso no art. 109, § 3º da CF/88 (competência delegada).

II. A Portaria/PRESI/CENAG 200/2010 foi alterada pela Portaria PRESI/CENAG 491, de 30/11/2011, que passou a dispor que a jurisdição da 9ª Vara Federal de Belém “se limita apenas aos municípios que integram a jurisdição da sede da correspondente seção judiciária”.

III. O comando impresso na legislação de regência sobre a competência delegada (Art.



109, § 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, Lei 5.010/66) não perde a eficácia ante o disposto em Portaria Administrativa, por isso que não há como afastar a competência delegada da Justiça Estadual da Comarca de Tailândia/PA para processar e julgar a execução fiscal de que trata o presente Agravo de Instrumento.

IV. Agravo de instrumento parcialmente provido para declarar que a competência do Juízo da 9ª Vara Federal de Belém/PA é relativa, por isso que o Juízo não pode declinar de ofício da competência. (AG 0000786-59.2012.4.01.0000 / PA; Rel. p/ Acórdão Juiz Federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), Oitava Turma, Maioria, e-DJF1 P. 1235 de 10/05/2013.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Lavagem de dinheiro. Seqüestro. Aresto. Revogação tácita. Norma material. Retroação. Prazo taxativo de conclusão das investigações. Complexidade das investigações. Manutenção da constrição.

Ementa: Processual penal. Recurso em sentido estrito. Lavagem de dinheiro. Sequestro. Aresto. Art. 4º, § 1º, Lei 9.613/98. Revogação tácita. Art. 131, I, CP. Norma processual material. Retroação. Prazo taxativo de conclusão das investigações. Complexidade das investigações. Manutenção da constrição. Possibilidade.

I. O § 1º do art. 4º da Lei 9.613/98 foi revogado tacitamente pela Lei 12.683/12, prevalecendo, em casos de seqüestro/arresto de bens, o inciso I do art. 131 do Código de Processo Penal.

II. O art. 131 do Código de Processo Penal possui conteúdo penal material, uma vez que encurta no tempo a possibilidade de oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público Federal, devendo, por isso, retroagir em benefício do investigado.

III. Conquanto seja taxativo o prazo para levantamento do seqüestro/arresto, caso as investigações não sejam concluídas no prazo de 60 (sessenta) dias, sem que o *dominus litis* ofereça denúncia, mostra-se razoável e proporcional a manutenção da constrição, diante da complexidade das investigações, em razão do número de pessoas envolvidas e possíveis ilícitos cometidos e ainda pelo fato de não se tratar de inércia do Ministério Público Federal, que tem envidado esforços para a conclusão das investigações.

IV. Apelação não provida. (ACR 0035557-39.2012.4.01.3500 / GO; Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 P. 679 de 10/05/2013.)



DIREITO TRIBUTÁRIO

Pis/Cofins. Base de cálculo. Dedução das “Receitas transferidas a outras pessoas jurídicas”. Lei nº 9.718/1998, art. 3º, §2º, III. Impossibilidade.

Ementa: Tributário. Processual civil. Mandado de segurança. Pis/cofins. Base de cálculo - dedução das “receitas transferidas a outras pessoas jurídicas” (Lei nº 9.718/98, Art. 3º, §2º, iii): impossibilidade. Norma de eficácia contida, revogada (mp nº 1991-98) antes da necessária ulterior regulamentação que a tornaria eficaz. Inclusão do icms na base de cálculo. Precedentes de ambas as turmas de direito público do STJ e da Quarta Seção do TRF1.

I. Em recente julgamento, a 4ª Seção deste TRF consolidou o entendimento, na esteira do que já decidido no c. STJ, no sentido de que “a possibilidade de dedução, da base de cálculo do PIS/COFINS, dos “valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica” (art. 3º, §2º, III, da Lei nº 9.718/98) exigia, por se tratar de norma de eficácia contida, prévia regulamentação, jamais editada. Referido preceito foi revogado pela MP nº 1919-18/2000 (art. 47, IV, “b”), sem que se tenha tornado eficaz, consoante entendem ambas as Turmas de Direito Público do STJ. Inconfundíveis os conceitos de “receita/faturamento” (base de cálculo do PIS/COFINS) e “lucro líquido”. As receitas transferidas para terceiros integram o “preço de venda das mercadorias e dos serviços” (LC nº 70/91 e Lei nº 9.715/98), base imponible das exações.” (EAC 2005.34.00.016887-2/DF, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Publicação: e-DJF1 p.22 de 07/02/2013).

II. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua Súmula de jurisprudência, os quais dispõem, respectivamente, que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (...). (AgRg no Ag 1416236/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 21/08/2012). O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta ou faturamento das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto da COFINS quanto do PIS”. (TRF1, AC 0006394-28.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, T7, maioria, e-DJF1 p.1507 de 08/02/2013).

III. Apelação não provida. (AMS 1998.33.00.006623-9 / BA; Rel. Juiz Federal Náiber Pontes de Almeida (convocado), 6ª Turma Suplementar, Unânime, e-DJF1 P. 567 de 08/05/2013.)



Contribuição para Seguro de Acidente de Trabalho - SAT. Alíquota diferenciada. Decisão administrativa. Responsabilidade pessoal do sócio-gerente.

Ementa: Processual civil e tributário. Embargos à execução fiscal. Contribuição para Seguro de Acidente de Trabalho - SAT. Alíquota diferenciada. Decisão administrativa. Responsabilidade pessoal do sócio-gerente.

I. A utilização de alíquotas diferenciadas para atividades administrativas e industriais - no tocante à contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT respaldada em orientação definida pelo próprio IAPAS em processo administrativo, enseja a inexistência da cobrança das respectivas diferenças.

II. O mero inadimplemento das obrigações tributárias pela pessoa jurídica não é considerado infração à lei capaz de imputar a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

III. Apelação da embargante a que se dá provimento.

IV. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (AC 2005.01.99.042579-8 / MG; Rel. p/ Acórdão Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Maioria, e-DJF1 P. 1186 de 10/05/2013).

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)
Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e3410-3575
e-mail: dijur@trf1.jus.br